DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE SANTANA

Edição suplementar nº 2337 - 17 de julho de 2026

Prefeitura de
SANTANA
CIDADE MELHOR COM AJUDA DE TODOS

Prefeitura de SANTANA

SUMÁRIO

Poder Executivo Municipal

Prefeito Municipal de Santana
SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA

Vice-Prefeita
MARIA ISABEL NOGUEIRA DE SOUSA

Chefe de Gabinete do Prefeito
SÔNIA MARIA BARBOSA FERNANDES

Procurador Geral
RONILSON BARRIGA MARQUES

Controlador Geral
CARLOS ALBERTO NERY MATIAS

Secretário Municipal Especial de Governo e Gestão
RUBENS JOSE ESTEVES CORREA

Secretário Municipal de Planejamento e Orçamento
MARLUS PINTO DE CARVALHO

Secretário Municipal de Administração
ISRAEL MONTEIRO DA SILVA JUNIOR

Secretário Municipal de Fazenda
DANIEL DOS SANTOS FREIRE

Secretário Municipal de Saúde
PLINIO SILVA DA LUZ

Secretária Municipal de Educação
ROSILMA LOBATO PINHEIRO

Secretário Municipal de Obras Públicas e Serviços Urbanos
ELSON MONTEIRO BARBOSA

Secretária Municipal de Assistência Social e Cidadania
LILIANE BATISTA SOUSA

Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação
HELDER DE LIMA LIMA

Secretário Municipal de Meio Ambiente
MARCUS KEYNES SANTOS LIMA

Secretário Municipal de Tecnologia da Informação e Telecomunicações
EMANOEL EMERSON MORAES GUEDES

Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico
ROBSON BARBOSA DE PAES

Secretário Municipal de Agricultura
ERENILDO RODRIGUES BARBOSA

Secretário Municipal de Defesa Civil e Eventos Climáticos
HELIVANILTON RAMOS MOURA

Secretário Municipal de Zeladoria Urbana
DIOGO DE SOUZA RAMALHO

Secretária Municipal Extraordinária de Turismo
DIANA CHAGAS PINTO CASTELO

Secretário Municipal Extraordinário de Desporto e Lazer
LACIMIR DE FREITAS ANDRADE

Secretário Municipal Extraordinária de Juventude
JOÃO VITOR OLIVEIRA DA COSTA

Secretário Municipal Extraordinário de Promoção da Igualdade Racial
LEO FERNANDO CORDOVIL DA SILVA

Secretária Municipal Extraordinária de Políticas Públicas para as Mulheres de Santana
LEA SORYANA CORDOVIL DA SILVA

Secretário Municipal Especial de Articulação Social
ELBERSON ROCHA BARBOSA

Secretario Municipal de aquicultura e pesca
ALEXANDRE ROCHA BORGES

Secretária Municipal de Trabalho e Renda
HELENA PEREIRA COLARES

Secretário Municipal Extraordinário de Segurança Institucional
CLEUDO SOUSA ROCHA

Secretária Municipal Especial de Representação em Brasília
CRISTIANE SOUSA DA SILVA

Secretário Municipal Especial de Articulação Governamental
JOSÉ JOSIVALDO ROCHA BRANDÃO

Secretário Municipal Especial de Relações Institucionais
ANTONIO DE JESUS SOUSA ROCHA

Secretário Municipal Especial de Articulação Econômica
WELLINGTON DE SOUZA GOES

Superintendente de Transporte e Trânsito de Santana
LUCAS DOS SANTOS NAHUM

Presidente da Companhia Docas de Santana
EDIVAL CABRAL TORK

Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social de Santana
RUZO DE JESUS PONTES DA SILVA

Diretor Presidente da Fundação de Cultura do Município de Santana
ANA CLAUDIA CARDOSO DE AZEVEDO

Diretora Presidente da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Santana
ÂNDRIA DOS SANTOS GÓES BRANDÃO

Inspetor Geral da Guarda Civil Municipal de Santana
ALAIM ROGERS NASCIMENTO FLEXA

Presidente da Companhia de Desenvolvimento do Município de Santana
LUIZ JOSE DOS SANTOS MONTEIRO

LEI MUNICIPAL pag.: 03
MENSAGEM DE VETO pag.: 03 - 05

LEI MUNICIPAL

ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1642, DE 17 DE JULHO DE 2026.

INSTITUI DIRETRIZES PARA A TRIAGEM PRECOCE DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) E OUTRAS ALTERAÇÕES DO DESENVOLVIMENTO INFANTIL NO MUNICIPIO DE SANTANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o inciso III, do artigo 48 da Lei Orgânica do Município de Santana, faz saber que a Câmara de Vereadores **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte lei:

Art. 1° Ficam instituídas, no âmbito do Município de Santana, diretrizes para a implementação da triagem precoce de sinais de risco ao desenvolvimento infantil, especialmente do Transtorno do Espectro Autista – TEA, em crianças de 0 a 36 meses atendidas pela rede pública municipal de saúde e pela rede conveniada ao SUS.

Art. 2º A triagem precoce observará, preferencialmente:

I – realização durante consultas de puericultura na Atenção Primária;

II – utilização de instrumentos e protocolos validados cientificamente;

III – observação do desenvolvimento neuropsicomotor infantil;

IV – orientação às famílias quanto aos sinais de alerta;

V – encaminhamento para avaliação especializada quando identificado risco.

Art. 3º O Poder Executivo poderá:

I – promover capacitação de profissionais da rede municipal de saúde;

II – estabelecer fluxos de atendimento e acompanhamento multiprofissional;

III – integrar as ações com as políticas de educação, assistência social e inclusão;

IV – promover campanhas de conscientização sobre diagnóstico precoce.

Assinado por 1 pessoa: SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santana.1doc.com.br/verificacao/3F56-F63F-359A-553D e informe o código 3F56-F63F-359A-553D

ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º Os dados produzidos poderão subsidiar o planejamento de políticas públicas, respeitada a legislação de proteção de dados pessoais.

Art. 5º A execução desta Lei observará: Lei Federal 12.764/2012 (Política Nacional do Autismo) Lei Federal 13.438/2017 (protocolo de avaliação do desenvolvimento infantil) Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Municipal ROSELINA MATOS, em Santana, 17 de julho de 2026.

SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA
Prefeito do Município de Santana

Assinado por 1 pessoa: SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santana.1doc.com.br/verificacao/3F56-F63F-359A-553D e informe o código 3F56-F63F-359A-553D

MENSAGEM DE VETO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL

MENSAGEM DE VETO Nº 43/2026-PMS
(de 10 de julho de 2026)

EXCELENTÍSSIMO(a) SENHOR(a) PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

Dirijo-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do que assegura o § 1.º do art. 30 da Lei Orgânica do Município de Santana, após Parecer desta Procuradoria, sinto-me na obrigação de **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei n.º 15/2026-CMS, de autoria do Vereador Josivaldo Santos Abrantes (PDT), que *"Dispõe sobre a concessão de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) ao imóvel residencial pertencente à pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou ao responsável legal que com ela resida, no âmbito do Município, e dá outras providências"*, pelas razões que passo a expor:

RAZÕES DOS VETOS

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

O Projeto de Lei n.º 15/2026-CMS, de autoria do Vereador Josivaldo Santos Abrantes (PDT), aprovado em segunda discussão na 27.ª Sessão Ordinária desta Casa Legislativa, realizada em 09 de junho de 2026, concede isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) ao imóvel residencial pertencente à pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou ao responsável legal que com ela resida, impondo ao Município de Santana expressa renúncia de receita tributária de caráter continuado.

Reconhece-se a elevada intenção social da proposta. Não há dúvida de que as famílias de pessoas diagnosticadas com TEA enfrentam despesas significativas com

Ossênafo por é pessoa§ (S#OKTçOC FSAASçAO DO RCMbO
Jura verí4oNúr ú vúlfúlé dús ússonaturas, aNésse https§ccsanúnaxéfocxNomxRr/verí4oNúNúo/fngMEóMluESqqIEqMMO e informe o cód6Fo IngMEóMluESqqIEqMMO

terapias, acompanhamento médico e apoio educacional especializado, e que a isenção tributária seria medida de apoio relevante. Contudo, a boa intenção do legislador, por si só, não supre as exigências legais de responsabilidade fiscal, cuja observância é obrigatória e irrenunciável.

O ponto central do veto reside na ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro. O art. 14 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), é peremptório ao exigir que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária do qual decorra renúncia de receita deva estar acompanhada de:

(I) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois subsequentes;

(II) atendimento ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias;

(III) e demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO, *ou* indicação de medidas de compensação. Nenhum desses requisitos foi atendido ou sequer mencionado na proposição.

A isenção fiscal constitui, por definição, renúncia de receita. Não é necessário que o texto do projeto empregue esse vocabulário; basta que o efeito econômico seja a supressão do crédito tributário que o Município deixará de arrecadar. Assim, o PL 15/2026 enquadra-se com precisão no conceito do art. 14 da LRF, que relaciona expressamente a isenção entre as hipóteses de renúncia de receita, ao lado de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, redução de alíquota e modificação de base de cálculo.

Todo o processo legislativo tramitou sem que fosse apresentada, em momento algum, a planilha ou demonstrativo de estudo de impacto financeiro exigidos pelo art. 14 da LRF. A Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR), em seu Parecer Legislativo n.º 43/2026, opinou pela aprovação do projeto sob fundamento de que a matéria não viola o conteúdo material do ordenamento jurídico. Tal conclusão, embora correta quanto à *constitucionalidade material* do objeto do PL, não dispensou a análise

Ossênafo por é pessoa§ (S#OKTçOC FSAASçAO DO RCMbO
Jura verí4oNúr ú vúlfúlé dús ússonaturas, aNésse https§ccsanúnaxéfocxNomxRr/verí4oNúNúo/fngMEóMluESqqIEqMMO e informe o cód6Fo IngMEóMluESqqIEqMMO

da *conformidade fiscal* exigida pela Lei de Responsabilidade Fiscal. A aprovação constitucional e a adequação à LRF são requisitos cumulativos, não alternativos.

A sanção de lei que concede renúncia de receita sem o cumprimento do art. 14 da LRF expõe o Prefeito Municipal à responsabilidade prevista no art. 73 da LRF e nos arts. 359-A e seguintes do Código Penal, além de criar situação de irregularidade passível de apontamento pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Amapá. A regra vinculante sobre as finanças públicas é fortemente influenciada pela noção de responsabilidade fiscal: projeto de lei que implique criação ou ampliação de renúncia de receita deve conter a prévia estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a demonstração de compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias. Nenhuma dessas condições foi observada.

Acresce-se que o art. 93 da Lei Complementar Municipal n.º 59, de 30 de dezembro de 2024 (Código Tributário do Município de Santana), exige que a concessão de isenção de tributos municipais cumpra as condições e os requisitos exigidos para tanto, inclusive quanto à vigência.

A isenção ora concedida, de caráter continuado e sem delimitação temporal, não foi acompanhada de qualquer demonstrativo de impacto sobre a arrecadação do IPTU, tampouco de medidas compensatórias que assegurem o equilíbrio das finanças municipais.

Certo é que, caso o conteúdo do projeto em exame fosse sancionado, haveria a criação de renúncia de receita não programada, sem a prévia indicação das fontes de custeio e sem o prévio estudo de impacto orçamentário-financeiro (demonstração de compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias), caracterizando flagrante violação dos arts. 14, 15 e 16 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000. A sanção, nessas condições, remeteria à real possibilidade de acometimento de crime contra as finanças públicas, situação que não serve ao interesse público nem é do desejo de ninguém.

O veto não obsta, em definitivo, a tutela das pessoas com TEA pelo Município de Santana. Recomenda-se ao Poder Legislativo que, caso entenda por reeditar a matéria, apresente, em conjunto com o projeto, a planilha de impacto financeiro que mensure o número de beneficiários, o valor médio do IPTU objeto da isenção, o impacto estimado

Ossõnato por é pésso§ (SàO(TçOC FSAASçAO DO RCMbO
Jùra vèri40Nùr ú vùlfùfé dùs ùssõnaturas, aNéssé https§ccsantùnaxéfocxNomxRr/veri40NùNùo/InqME6MluESqqIEqMMO e informe o códôFo InqME6MluESqqIEqMMO

Assinado por 1 pessoa: SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santana.1doc.com.br/verificacao/3F56-F63F-359A-553D e informe o código 3F56-F63F-359A-553D

na arrecadação nos próximos três exercícios financeiros e a fonte de recursos ou medida de compensação correspondente, atendendo, assim, integralmente ao art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Com esse ajuste, a proposição estará apta a ser sancionada sem risco de irregularidade fiscal ou responsabilidade do Chefe do Executivo.

Por todo o exposto, realçando enormemente a intenção da proposta que me foi submetida, vejo-me compelido a **VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei n.º 15/2026-CMS**, esperando que essa Egrégia Casa Legislativa compreenda a posição deste Executivo e acolha as ponderações exaradas na presente Mensagem.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Santana-AP, 10 de julho de 2026.

SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA
Prefeito Municipal de Santana

Ossõnato por é pésso§ (SàO(TçOC FSAASçAO DO RCMbO
Jùra vèri40Nùr ú vùlfùfé dùs ùssõnaturas, aNéssé https§ccsantùnaxéfocxNomxRr/veri40NùNùo/InqME6MluESqqIEqMMO e informe o códôFo InqME6MluESqqIEqMMO

ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA

MENSAGEM DE VETO Nº 44/2026-PMS
(de 17 de julho de 2026)

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

Dirijo-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 1º do art. 30 da Lei Orgânica do Município de Santana, e após o Parecer da Procuradoria Geral do Município, vejo-me na obrigação de **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 45/2026-CMS, de autoria do Vereador Rarison Santiago, que dispõe sobre diretrizes para a organização, uso e ocupação do espaço público municipal por redes aéreas de energia elétrica e telecomunicações no Município de Santana, e dá outras providências, pelas razões que passo a expor.

RAZÕES DOS VETOS

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

O Projeto de Lei em exame tem por propósito ordenar o uso do espaço público municipal por redes aéreas de energia elétrica e telecomunicações. Reconheço a legitimidade do propósito, voltado à segurança da população e à preservação da paisagem urbana. O exame do articulado revela, contudo, que o núcleo operacional do projeto invade competência privativa da União e usurpa atribuições privativas do Chefe do Poder Executivo, e que os dois únicos dispositivos livres desses vícios, arts. 1º e 7º, não contêm, isoladamente, comando normativo capaz de atender à finalidade da proposição. Pelas razões que passo a expor, o veto deve alcançar a integralidade do projeto.

I □ DOS ARTS. 2º, 3º E 4º: INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO

Os arts. 2º, 3º e 4º submetem o uso do espaço aéreo público por concessionárias e permissionárias de energia elétrica e de telecomunicações a normas técnicas indicadas pelo Município, definem situações de irregularidade na

Assinado por 1 pessoa: SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santana.1doc.com.br/verificacao/3F56-F63F-359A-553D e informe o código 3F56-F63F-359A-553D

ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA

fiação dessas redes e determinam a notificação formal da concessionária para adoção de providências sobre a sua própria rede. O projeto incide sobre os dispositivos abaixo transcritos:

> *Art. 2º - A utilização do espaço aéreo público municipal por concessionárias, permissionárias ou empresas autorizadas deverá observar:*
> **I -** as normas técnicas e regulatórias expedidas pelos órgãos competentes, especialmente pela ANEEL, ANATEL e ABNT;
> **II -** as disposições legais e contratuais aplicáveis;
> **III -** os padrões de segurança e qualidade exigidos para a prestação dos serviços.
> *Art. 3º - Constituem situações que comprometem o uso adequado do espaço público urbano:*
> *I - a existência de fios, cabos ou equipamentos sem identificação visível;*
> *II - a permanência de cabos inservíveis, obsoletos ou abandonados;*
> *III - a disposição de fiações que represente risco à segurança de pedestres, ciclistas ou veículos;*
> *IV - a interferência indevida em equipamentos de iluminação pública ou outros bens públicos.*
> *Art. 4º - Verificada situação que comprometa a segurança ou o uso adequado do espaço público, o Município notificará formalmente a concessionária ou empresa responsável, para ciência e adoção das providências cabíveis, no âmbito de suas competências legais e contratuais.*

Ao definir padrão técnico para a rede, qualificar a irregularidade da fiação e determinar providência à concessionária sobre a sua própria infraestrutura, o Município extrapola o poder de polícia sobre o bem público e passa a regular aspecto do serviço de energia elétrica e de telecomunicações, cuja exploração e disciplina são reservadas privativamente à União:

> *Art. 21. Compete à União:*
> *(...)*
> *XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;*
> *XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:*
> *(...)*

Assinado por 1 pessoa: SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santana.1doc.com.br/verificacao/3F56-F63F-359A-553D e informe o código 3F56-F63F-359A-553D

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

O Supremo Tribunal Federal fixou, no Tema 1235 de repercussão geral (ARE 1.370.232/SP, rel. Min. Luiz Fux, com trânsito em julgado em 17 de agosto de 2023), tese diretamente aplicável ao caso, por tratar de lei municipal que, a pretexto de disciplinar o uso e a ocupação do solo urbano, dispôs sobre infraestrutura de telecomunicações e a sujeitou à fiscalização municipal:

É inconstitucional a Lei 13.756/2004 do Município de São Paulo, por configurar invasão à competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações e radiodifusão (artigo 22, IV, da Constituição Federal).

No mesmo sentido, quanto à energia elétrica, o Supremo Tribunal Federal, na ADI 4925/SP (rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, j. 12.2.2015, DJe 10.3.2015), declarou inconstitucional norma que impunha às concessionárias obrigação relativa à sua rede, por interferir na relação de concessão firmada com a União:

As competências para legislar sobre energia elétrica e para definir os termos da exploração do serviço de seu fornecimento, inclusive sob regime de concessão, cabem privativamente à União, nos termos dos arts. 21, XII, b; 22, IV e 175 da Constituição.

Essa orientação foi reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal em 2026, o que confirma a atualidade da controvérsia e afasta qualquer alegação de superação do entendimento. No RE 1.597.026/RR, com decisão publicada em 4 de maio de 2026, a Corte aplicou os Temas 919 e 1.235 da repercussão geral para afastar legislação municipal que, mesmo sob a forma de disciplina do uso do solo, impunha condição à instalação de estrutura de telecomunicações. Na ADI 7.866/RS, julgada em 22 de maio de 2026, relator o Ministro Alexandre de Moraes, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional lei estadual que impunha à concessionária de energia elétrica obrigação relativa à prestação do serviço, por invadir a competência da União para legislar sobre energia elétrica e para definir os termos da exploração do serviço, e por comprometer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de

Assinado por 1 pessoa: SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santana.1doc.com.br/verificacao/3F56-F63F-359A-553D e informe o código 3F56-F63F-359A-553D

ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA

concessão (CF, arts. 21, XII, b; 22, IV; 175). O caso é próximo ao dos arts. 3º e 4º deste projeto, que também impõem obrigação à concessionária sobre a sua própria rede.

Os arts. 2º, 3º e 4º incorrem, assim, no mesmo vício reiteradamente reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal: regulação do serviço de telecomunicações e de energia elétrica sob a aparência de disciplina do uso do solo urbano.

II DOS ARTS. 5º E 6º: VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA À SEPARAÇÃO DE PODERES

O art. 5º autoriza o Poder Executivo a celebrar termos de cooperação, convênios, ajustes ou protocolos com concessionárias e órgãos reguladores. O art. 6º autoriza o Executivo a editar atos regulamentares de caráter orientativo:

Art. 5º - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a celebrar termos de cooperação, convênios, ajustes ou protocolos institucionais com concessionárias e órgãos reguladores, visando à promoção de ações integradas de organização e manutenção da rede aérea urbana.

Art. 6º - O Poder Executivo poderá, quando necessário, editar atos regulamentares de caráter orientativo, observadas as competências constitucionais e legais dos entes envolvidos.

Celebrar convênios e exercer o poder regulamentar são atos privativos do Chefe do Poder Executivo, por força da reserva de administração decorrente da separação de Poderes (art. 2º c/c art. 84, II, IV e VI, da Constituição Federal, aplicável ao Município por simetria). Lei de iniciativa parlamentar que autoriza o Executivo a praticar ato que já lhe compete por atribuição constitucional própria incorre em vício de iniciativa:

Art. 61 (...) § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...) II - disponham sobre: (...) e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

A regra de iniciativa reservada é de observância obrigatória pelos Municípios por simetria. O Supremo Tribunal Federal reconhece, na linha da ADI-MC 2.364/AL (rel. Min. Celso de Mello) e da ADI 1.949 (rel. Min. Dias Toffoli), que a reserva de

Assinado por 1 pessoa: SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santana.1doc.com.br/verificacao/3F56-F63F-359A-553D e informe o código 3F56-F63F-359A-553D

ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA

administração veda ao Legislativo dispor sobre atos privativos do Executivo, ainda que sob a forma de autorização, pois a lei dita "autorizativa" não afasta o vício quando a matéria é de iniciativa reservada. A sanção não convalida esse vício de iniciativa, conforme reiterado nas ADI 2.364 e ADI 6337 (rel. Min. Rosa Weber, j. 9.10.2020): a aquiescência do Executivo, expressa ou tácita, não sana a inconstitucionalidade formal por usurpação de iniciativa.

III DA PERDA DE UNIDADE NORMATIVA DO PROJETO E DA CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO NO APROVEITAMENTO ISOLADO DOS ARTS. 1º E 7º

Reconhecido o vício dos arts. 2º a 6º, restariam ao aproveitamento apenas o art. 1º, que fixa diretrizes gerais de segurança, mobilidade, acessibilidade e preservação da paisagem urbana, e o art. 7º, que trata da vigência. Nenhum dos dois contém comando de aplicação: o art. 1º não define conduta exigível nem consequência para o seu descumprimento, e o art. 7º apenas fixa o início de vigência de diploma sem conteúdo operacional próprio. A promulgação isolada desses dois dispositivos resultaria em lei sem qualquer eficácia prática, incapaz de gerar, por si, qualquer ação concreta da Administração sobre a fiação aérea urbana, e criaria, perante a população e perante as concessionárias, a aparência de um regime municipal de fiscalização que, na prática, não existiria.

A Constituição Federal admite o veto por inconstitucionalidade e por contrariedade ao interesse público, cumulativa ou isoladamente:

Art. 66 (...) § 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

A doutrina constitucional adverte que o veto, mesmo quando incide sobre artigo inteiro, pode desfigurar o desenho lógico do projeto aprovado pelo Legislativo. Nas palavras de Michel Temer, "o todo lógico da lei pode desfigurar-se também pelo veto, por inteiro, do artigo, do inciso, do item ou da alínea. E até com maiores possibilidades", hipótese em que se configura "usurpação de competência pelo

Assinado por 1 pessoa: SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santana.1doc.com.br/verificacao/3F56-F63F-359A-553D e informe o código 3F56-F63F-359A-553D

ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA

Executivo, circunstância vedada pelo art. 2º da CF" (TEMER, Michel. Elementos de Direito Constitucional, 2006, p. 236, apud CARNEIRO, André. O veto parcial. Revista e-Legis, Câmara dos Deputados). É o que ocorreria caso se sancionassem isoladamente os arts. 1º e 7º: a Câmara Municipal aprovou um sistema articulado de diretrizes, identificação de irregularidades, notificação e instrumentalização executiva, não um enunciado de intenções desprovido de qualquer mecanismo de aplicação. Sancionar apenas esse resíduo equivaleria a promulgar norma substancialmente distinta da que foi votada, o que não se concilia com a finalidade do veto parcial, concebido para expurgar dispositivo estranho ao núcleo do projeto, não para reduzir o projeto aprovado a enunciado sem eficácia.

Por essas razões, e com fundamento cumulado no art. 66, § 1º, da Constituição Federal, aplicável por simetria, tanto na inconstitucionalidade dos arts. 2º a 6º quanto na contrariedade ao interesse público que resultaria da promulgação isolada dos arts. 1º e 7º, o veto deve alcançar a integralidade do Projeto de Lei nº 45/2026-CMS.

Por todo o exposto, vejo-me obrigado a **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 45/2026-CMS, esperando que esta Egrégia Casa Legislativa entenda nossa posição e acolha as ponderações exaradas na presente Mensagem.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de alta estima e distinta consideração.

Santana-AP, 17 de julho de 2026.

SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA
Prefeito Municipal de Santana

Assinado por 1 pessoa: SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santana.1doc.com.br/verificacao/3F56-F63F-359A-553D e informe o código 3F56-F63F-359A-553D



Prefeitura de
SANTANA
CIDADE MELHOR COM AJUDA DE TODOS